



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832112-98.2022.8.19.0038

APELANTE: MAKO NOVA IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

APELADO: FILIPE GONCALVES DE AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA, A TÍTULO DE DESPESAS CARTORÁRIAS DE REGISTRO E ITBI. PRETENSÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte Ré, contra r. sentença que julgou procedente a pretensão indenizatória por dano material e improcedente a pretensão compensatória por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e, em caso afirmativo, se correta a condenação imposta à Ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Sentença que julgou procedente a pretensão indenizatória por dano material, por entender indevida a cobrança imposta ao Autor, a título de despesas cartorárias de registro e ITBI, eis que a Lei Estadual nº 6.370/2012 dispõe sobre a isenção de emolumentos para os atos notariais e registrais quando praticados no âmbito do PMCMV:

3.2. Ré que não reservou uma linha sequer de seu arrazoado para impugnar especificamente os fundamentos da sentença, tendo se limitado a alegar a inexistência de ato ilícito de sua parte a dar ensejo a pretendida indenização e que a presente demanda teria como único objetivo o enriquecimento ilícito do Autor.

3.3. Violação ao princípio da dialeticidade, o qual preconiza que, em matéria recursal, deverá o recorrente



não só discorrer o porquê pretende o reexame da decisão, como, e por óbvio, alinhar seu questionamento ao que foi efetivamente decidido no julgado combatido. A inobservância de tal princípio impõe o não conhecimento do recurso, por ausência de formalidade formal.

3.4. Parte Ré que, ademais, trata a condenação como sendo a título de dano moral, pretensão essa julgada improcedente, pelo que lhe carece o interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III e art. 1.010, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na SS n. 3.430/MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgInt no AREsp n. 2.361.327/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no TP n. 4.353/SP, Rel. Min. Humberto Martins. TJRJ, AP 0800192-61.2022.8.19.0053, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues; AP 0024562-76.2018.8.19.0054, Rel. Des. André Luís Mançano Marques; AP 0002682-32.2021.8.19.0051, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação cível, nos autos do processo nº **0832112-98.2022.8.19.0038**, em que figura como Apelante **MAKO NOVA IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** e Apelado **FILipe GONCALVES DE AZEVEDO**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **não conhecer** do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença, da lavra do eminente Juiz de Direito Diego Fernandes Silva Santos, que, em ação ajuizada por **FILIPÉ GONÇALVES DE AZEVEDO** em face de **MAKO NOVA IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (id. 168745102):

“Trata-se de ação de indébito c.c. indenizatória proposta por FILIPÉ GONÇALVES DE AZEVEDO em face de MAKO NOVA IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, partes qualificadas na inicial.

Alega o autor que é adquirente de unidade residencial Conviva I – Bloco 06, AP 204, adquirido junto a ré em maio de 2019.

Aduz que assinou termo de confissão de dívida no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a serem pagos em parcelas de R\$ 100,00, por 28 meses, referente à título de antecipação das despesas de registro do Contrato da CEF, o que é ilegal.

Relata que não conseguiu administrativamente a devolução dos valores atualizados que foram cobrados indevidamente.

Requer a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de ids. 30796150 a 30796307.

Despacho no id. 30952505 deferindo JG e determinando a citação.

Certidão cartorária quanto a inércia de manifestação da parte ré no id. 73989271.

Alegações finais da parte autora no id. 119909621.

Despacho determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença no id. 151808396.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante à revelia do réu, não sendo necessária maior dilação probatória.

Não havendo a necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento conforme o estado do processo.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora é destinatária final dos serviços ofertados pela parte ré e enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do CPC, e aquela no de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Nesse passo, as prestadoras de serviço e os fornecedores de produtos respondem objetivamente por falha em sua prestação, portanto, provado o evento, o nexo causal e o dano, razão não há para se negar a indenização pretendida pelo consumidor, ao menos que aquelas provem o fato exclusivo da vítima, ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços

A insurgência do Autor assenta-se no pleito de cancelamento da cobrança feita indevidamente pela ré, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para pagar Custas/Despesas Cartorárias de Registro do Imóvel no RGI e ITBI., alegando, para tanto, que, por se tratar de imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, encontra-se isento do recolhimento do ITBI, nos termos do art. 8º, I, c/c art. 9º, I e II, da Lei Municipal n.º 1.043/2017.

Compulsando minuciosamente os autos, verifico que o Autor celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial com a Ré, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, conforme documento comprobatório no id. 30796304 ss.

Restou pactuado que parte do preço para aquisição da unidade residencial seria pago por meio de recursos próprios e parte por financiamento bancário contraído através de instrumento particular com força de escritura pública e alienação fiduciária em garantia, a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal nos moldes do PMCMV.

No ato de celebração do contrato principal, foi também firmado contrato de confissão de dívida, eis que supostamente o consumidor teria optado pelo serviço de assessoria para intermediação do registro do contrato de financiamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente nos moldes do PMCMV.

A Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 6.370 de 20/12/2012 dispõe sobre a isenção de emolumentos para os atos notariais e registrais quando praticados no âmbito do PMCMV:

Art. 2º Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos será majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual.

§ 1º. A regra prevista no caput não se aplica à Tabela nº 16 – Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro – FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração prevista no caput para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, do “Programa de Arrendamento Residencial – PAR” e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº 11.977/2009 e nº 10.188/2001, respectivamente, serão isentos de emolumentos.

§3º. Se os atos notariais e registrais, praticados no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida” e do “Programa de Arrendamento Residencial – PAR”, forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes, não haverá cobrança de emolumentos.

§ 4º. Sobre o valor remuneratório previsto neste artigo não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei”.

Assim, verifico que assiste razão ao autor quanto a devolução dos custos de registro, sendo a cobrança ilegal.

Com relação ao dano moral, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato que pudesse configurar grave constrangimento, intenso sofrimento ou abalo psicológico apto a ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Não se olvide que, para caracterização de danos sofridos no âmbito extrapatrimonial, afigura-se imprescindível a demonstração de consequências lesivas à integridade psicofísica do indivíduo ou, ainda, da afetação injusta à honorabilidade da pessoa, salvo naquelas situações em que pela natureza do próprio ato ilícito o dano moral reste evidenciado *in re ipsa*.

O dano moral é a "lesão a um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima" (Programa de Responsabilidade Civil - 2ª edição - Des. Sérgio Cavalieri).

Analizando detidamente os autos, não se verificam maiores desdobramentos lesivos diante da cobrança indevida ora em discussão, restringindo-se a lide, portanto, a interesses de cunho meramente patrimoniais, devendo ser afastada a indenização por danos morais.

No mesmo sentido:

0000277-22.2021.8.19.0213 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 06/11/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E DANO MORAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA SOCIAL "MINHA CASA, MINHA VIDA". ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. SENTENÇA REFORMANDA, EM PARTE. - Cuida-se de ação indenizatória, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade dos débitos sob nomenclatura "pós-chave ITB", bem como condenar a ré à devolução em dobro do valor pago e ao pagamento de indenização por danos morais. - Relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. - Cobrança perpetrada sob a rubrica "pós-chave ITBI", que o réu sustenta ser regular, vez que a cobrança seria a título de "custos de registro", que incumbe ao apelado, na forma contratual; - Não restou demonstrado nos autos que tal contratação seria facultativa ou opcional ao consumidor. - "Instrumento particular para concessão de crédito e seu pagamento parcelado" que viola o disposto nos artigos 6º, III e 14, do CDC, que exigem transparência e informação adequada e clara sobre produtos e serviços. - Termo não especifica quanto ao custo de cada parcela. Ademais, as atividades descritas não constituem serviços autônomos oferecidos ao consumidor, mas mera prestação de serviços inerente à celebração do próprio contrato

e financiamento. - "Custos de Registro" que possui, em essência, as mesmas características da taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI), declarada abusiva pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.599.511/SP. - Parte autora que faz jus à devolução da quantia comprovadamente e indevidamente paga, na forma dobrada, como determinado na sentença apelada. - Danos morais que não restaram comprovados. inexistência de maiores desdobramentos lesivos decorrentes da cobrança indevida, restringindo-se a lide a interesses de cunho meramente patrimoniais. - Reforma parcial da sentença. Sucumbência recíproca declarada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 2.800,00, a serem corrigidos monetariamente desde o pagamento e juros a partir da citação;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2.º do CPC.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório da r. sentença, acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

Não resignada com o resultado da demanda, apelou a Ré, **MAKO NOVA IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, visando à reforma da r. sentença (id. 174651047). Alega que a pretensão indenizatória por dano material não merece prosperar, por se tratar de requerimento que visa claro enriquecimento ilícito, conforme demonstra as provas dos autos. Defende a inexistência de qualquer conduta ilícita de sua parte, a dar ensejo a pretendida indenização. Sustenta que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento ou leniência contratual não têm o condão, por si sós, de gerar dano moral.

Requer, pois, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de se decretar a total improcedência do pedido de danos morais ou, alternativamente, seja reduzida a respectiva verba compensatória.

Não foram apresentadas contrarrazões (id. 196895048).

O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado. A Recorrente está devidamente representada.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter extrínseco (aqueles referentes ao modo de exercício do direito de recorrer), está a sua regularidade formal, e de caráter intrínseco (aqueles referentes à própria existência do direito de recorrer), está o interesse recursal.

Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1.010, II e III, que o recurso de apelação deverá conter a exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença, *in verbis*:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;”

No caso concreto, o Autor ajuizou a presente demanda, buscando a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, afirmou que, no ato da celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, a parte Ré lhe exigiu a assinatura de instrumento denominado “Termo de Confissão de Dívida”, a título de despesas cartorárias de registro e ITBI, pelo qual se viu obrigado ao pagamento do valor de R\$ 2.800,00, a fim de evitar a negativa de seu financiamento habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

O i. magistrado sentenciante julgou procedente apenas o pedido referente ao dano material, por entender indevida a cobrança imposta ao Autor, eis que a Lei Estadual nº

6.370/2012 dispõe sobre a isenção de emolumentos para os atos notariais e registrais quando praticados no âmbito do PMCMV.

Nada obstante isso, a Ré não reservou uma linha sequer de seu arrazoado para impugnar especificamente os fundamentos da sentença, tendo se limitado a alegar a inexistência de ato ilícito de sua parte a dar ensejo a pretendida indenização, como demonstrada pelos documentos juntados aos autos, pelo que, segundo afirma, a presente demanda teria como único objetivo o enriquecimento ilícito do Autor.

Verifica-se como indene de dúvidas a violação ao princípio da dialeticidade, o qual preconiza que, em matéria recursal, deverá o recorrente não só discorrer o porquê pretende o reexame da decisão, como, e por óbvio, alinhar seu questionamento ao que foi efetivamente decidido no julgado combatido.

A inobservância de tal princípio impõe o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. **O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.**

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na SS n. 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo**

especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.361.327/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o art. 1.021, § 1º, do CPC "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Com a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, a parte não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais é necessária a caracterização da indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

3. O intuito protetatório da presente insurgência torna o presente recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no TP n. 4.353/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

E ainda, os seguintes precedentes deste órgão fracionário (grifos nossos):

0800192-61.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO

Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 29/02/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO MANTIDA APÓS PAGAMENTO DAS FATURAS. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EM RAZÕES RECURSAIS A CONCESSIONÁRIA NÃO REALIZOU IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, QUE CONSTITUI OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DA CONGRUÊNCIA, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. NO QUE PERTINE AO RECURSO ADESIVO INTEPOSTO PELA AUTORA, ESTE SEGUIRÁ A SORTE DO APELO PRINCIPAL, CONFORME A REGRA PREVISTA NO ARTIGO

997, § 2º, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 15% (QUINZE POR CENTO), NA FORMA DO ART. 85 §11, DO CPC, EM DESFAVOR DA CONCESSIONARIA RÉ.

0024562-76.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 22/02/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGUNDA RÉ. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE VERSAM ACERCA DA VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO OCORRIDA ENTRE OS RÉUS. INCONGRUÊNCIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.010, II, II, III E IV DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DESATENDIDA. PRECEDENTE STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0002682-32.2021.8.19.0051 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/02/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro coletivo que o Autor alega desconhecer. Sentença de improcedência lastreada em prova da contratação e autorização para débito em conta corrente. Recurso do Autor. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inobservância do dever de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Artigo 932, III do CPC. Recurso que se limita a reeditar alegações genéricas sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor e ausência de prescrição. Advertência ao recorrente de que a recalcitrância na interposição de recursos infundados sujeita a parte ao pagamento de multa (CPC, art. 80, IV e VII, art. 1021, §4º, art. 1026, §§ 2º e 3º). Recurso não conhecido (CPC, art. 1.011, I).

Não por outro motivo, o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, autoriza o relator, monocraticamente, a não conhecer do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Em verdade, o que se infere da leitura de suas razões recursais é que a Recorrente, a despeito de se referir a dano material, trata a condenação como sendo a título de dano moral, eis que, além de afirmar que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento ou leniência contratual não têm o condão, por si sós, de gerar dano moral, pugna pela adequação do quantum indenizatório aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Ora. Como cedição, o dano material deve ser discriminado, comprovado e quantificado, pelo que tais parâmetros não são aplicáveis para a sua fixação.

Ademais disso, a Recorrente formulou seus pedidos recursais, expressa e exclusivamente, em relação ao dano moral. Confira-se:

IV. PEDIDOS

15. Diante do exposto, as Apelante requerem:

- a) Que o presente recurso seja processado, recebido e conhecido na forma da lei;
- b) a reforma da r. Sentença para decretar a total improcedência do pedido de danos morais;
- c) subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, que sejam reduzidas, de forma a se adequarem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando, pois, que a pretensão compensatória por dano moral deduzida pelo Autor em sua petição inicial foi julgada improcedente pelo d. juízo *a quo*, o presente recurso também não pode ser conhecido pela falta de interesse recursal da Recorrente.

Destarte, nada mais há a prover para além do não conhecimento do presente recurso, por sua manifesta inadmissibilidade

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de não se conhecer do recurso, eis que manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator